

Apelação Cível nº **0005192-57.2006.8.19.0014**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelada: **N P SOARES & CIA. LTDA.**

Juízo de Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos de Goytacazes

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com fundamento no artigo 924, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento acerca do procedimento previsto no art. 40 da LEF (Temas 566 a 571) para decretação da prescrição intercorrente. Ausência de ocorrência, no caso concreto, das teses fixadas pelo STJ. Curso da execução fiscal que revela que a demora na realização dos atos não se deu por inércia do exequente, mas, sim, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 106 do STJ. Precedentes deste eg. Tribunal. Demora na marcha processual que não pode ser imputada ao exequente. Prescrição intercorrente não configurada. Anulação da sentença que se impõe. Retorno dos autos à origem, para o seu regular prosseguimento. **RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Alexandre Teixeira de Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 2 (AM)



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a sentença (index 60) proferida pela Central de Dívida Ativa da Comarca de Campos de Goytacazes que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **N P SOARES & CIA. LTDA.**, objetivando a satisfação de crédito tributário de ICMS, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o feito com análise do mérito, nos seguintes termos:

"(...) Inicialmente cabe registrar que trata-se de execução fiscal de crédito tributário de ICMS que se arrasta há 17 anos na serventia sem que seja possível vislumbrar a satisfação do crédito executado. Em virtude de situações processuais como a dos presentes autos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento no REsp. 1.340.553-RS em sede de recursos repetitivos e fixou várias teses que serão adotadas por este Juízo, sobretudo diante do Art.927, II do Código de Processo Civil. A primeira delas diz respeito ao marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo e da prescrição intercorrente, na forma do Art.40 da Lei das Execuções Fiscais, o qual se inicia automaticamente a partir da ciência do exequente acerca da não localização do devedor ou de seus bens. O STJ ainda fixou nas teses 2 e 3 que, após o decurso do prazo de suspensão previsto na LEF (1 ano), havendo ou não manifestações da Fazenda Pública nos autos, o prazo da prescrição começará a correr automaticamente, de acordo com a natureza do crédito, somente sendo passível de interrupção com a citação ou penhora efetivamente realizados, momento este que retroagirá à data da petição que requereu a diligência

frutífera, desde que, obviamente, apresentada antes do fim do prazo fatal. Neste sentido, segue ementa do referido julgado: (...) Trazendo as teses abstratas criadas pelo STJ ao caso concreto dos autos, e, levando-se em conta o entendimento firmado no sentido de que o despacho do juiz que determina a suspensão do processo é ato meramente declaratório de situação jurídico-processual que se inicia automaticamente na hipótese descrita acima, constata-se que os autos permaneceram suspensos por um ano desde 29/05/2017, conforme ciência da Fazenda da não localização do devedor por remessa dos autos em índex.31 – fl.31, fluindo-se, depois de então, o prazo de 5 anos para caracterização de prescrição intercorrente, que se encerrou em 29/05/2023. Assim, no período compreendido entre 29/05/2017 e 29/05/2023, somente um requerimento da Fazenda que gerasse efetiva citação da parte executada teria o condão de interromper o fluxo da prescrição intercorrente, o que não se observa nos autos. Desta forma, considerando o transcurso de 06 anos da ciência da Fazenda Pública acerca da frustração da execução, bem como a inocorrência de quaisquer das causas interruptivas da prescrição intercorrente no período acima descrito, resta definitivamente caracterizado o referido fenômeno processual, não sendo admissível que os processos sejam eternizados na serventia, prestigiando-se ainda o princípio da duração razoável do processo (Art.5º, LXXVIII, CRFB/88). Ante o exposto, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos aqui cobrados, o que faço com fundamento no Arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, determinando ao exequente

que promova a baixa da dívida em seus assentamentos. Sem custas ante a isenção legal e sem honorários de sucumbência tendo em vista que a relação processual não foi aperfeiçoada. Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao TJRJ. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. (...)”

Em suas razões (index 71), pugna o apelante pela anulação da sentença e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do feito, sustentando, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que não houve desídia imputável ao exequente, uma vez que o apelante diligenciou de todas as formas possíveis visando a satisfação do crédito.

Argumenta que não há inércia a ser imputada ao exequente, posto que a demora em dar prosseguimento ao feito decorreu da morosidade do mecanismo judiciário.

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **assiste razão** ao recorrente.

De início, registre-se que o ajuizamento desta execução fiscal se deu quando já em vigor a Lei Complementar 118/05, que promoveu alteração na legislação tributária, passando a contemplar como causa de interrupção da

prescrição o despacho que ordena a citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Menciona-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar REsp. 1.340.553-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento sobre o procedimento previsto no art. 40 da LEF, que versa sobre a prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, fixando 6 (seis) teses sobre a questão, as quais devem aqui ser observadas por força da regra inserta no art. 927 do CPC, *in verbis*:

Tema 566 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 569 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido,

findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 570 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Tema 571 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No caso em tela, analisando detidamente as peças que instruem os autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída aos 02/05/2006, tendo o despacho de cite-se sido proferido no dia 03 de julho do mesmo ano (index 06).

Posteriormente, diante do não cumprimento de acordo de parcelamento, o exequente requereu o prosseguimento do feito aos 20/02/2008 (index 12) e aos 23/09/2008 (index 16), tendo sido determinado que o Estado do Rio de Janeiro informasse a quantidade de parcelas pagas, a remessa dos

autos ao contador judicial e, por fim, a expedição de mandado de penhora, isso aos 22/01/2009 (index 18).

Em 23/03/09 (index 19) o exequente formulou pedido de realização de penhora *on-line* em contas titularizadas pela executada, o que foi indeferido aos 08/07/2010 (index 24), reiterando-se a determinação para cumprimento integral da decisão de fls. 18.

Observe-se que somente em abril de 2017 o exequente foi intimado para atender à referida decisão, consoante revela o ato ordinatório de id. 30.

Logo em seguida, aos 29/05/2017, reiterou o exequente o pedido de penhora *on-line* (index 31), sendo certo que logo após os autos foram encaminhados à digitalização, retornando-se em janeiro de 2020 (index 35).

Não obstante, em julho de 2021, proferiu-se novo despacho padrão de citação e penhora (index 41), sem que o pedido de penhora *on-line* fosse especificamente apreciado.

Após uma sequência de atos ordinatórios (index 45 a 47), o Juízo *a quo*, aos 13/02/2023 (index 49), concedeu ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente.

Afirmada a ausência de prescrição intercorrente e reiterado, mais uma vez, o pedido de constrição patrimonial, via SISBAJUD (index 55), o Juízo *a quo*, aos 30/11/2023, proferiu a sentença apelada.

Observe-se, portanto, que não há nos autos inércia do exequente capaz de configurar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes fixados pelo col. STJ nos Temas 566 a 571, notadamente porque os pedidos formulados pelo exequente, com o escopo de dar prosseguimento ao feito, sequer foram

apreciados pelo Juízo *a quo*, não havendo que se falar, desta forma, em suspensão automática do feito.

O que se percebe, de fato, é que a paralisação do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Logo, não se verifica, no caso em comento, a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo a sentença ser reformada e ser dado regular prosseguimento ao feito.

Neste sentido, eis os precedentes desta eg. Tribunal:

Apelação cível. Execução fiscal. Município de Campos dos Goytacazes. Multa aplicada pelo Tribunal de Contas. Execução fiscal ajuizada no prazo. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal. Recurso do Estado objetivando a reforma da sentença ao fundamento que houve diversas e sucessivas manifestações do exequente no processo. **Sentença que merece ser cassada. Não caracterização da inércia da Fazenda, eis que se manifestou por várias vezes no processo. Observância ao artigo 40 da LEF. Aplicabilidade dos Temas repetitivos nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571, fixados pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.340.553/rs. Dever do juízo de fundamentar a extinção da execução indicando os marcos legais**

que caracterizam o lapso prescricional, inclusive quanto ao período em que a execução fiscal ficou suspensa. Expressa suspensão do processo no ano de 2021. Precedentes deste tribunal. Recurso conhecido e provido para dar prosseguimento à execução. (0043094-68.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 03/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. COBRANÇA DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO REFERENTE AOS ANOS DE 2003 A 2005. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO MANFIESTADO PELO MUNICÍPIO EXEQUENTE. 1- O art. 174 do Código Tributário prescreve que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, que, in casu, ocorreu nos anos de 2004 e 2005; 2- A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2008, sendo que o despacho citatório ocorreu tão somente em 17/09/2017. Desta forma, podemos observar que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ao passo que o processo ficou paralisado por período superior a 11 (onze) anos aguardando a primeira manifestação pelo juízo a quo, qual seja, o despacho citatório; 3- **A morosidade que ensejou a paralisação do processo por longo tempo deve, portanto, ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, tendo em vista a inexistência de qualquer inércia imputável ao ora apelante, sendo certo que no**

processo civil brasileiro a regra é a do impulso oficial, materializada no art. 2º do Código de Processo Civil; 4- Destacamos, ademais, que a execução distribuída dentro do prazo adequado tem o condão de interromper a contagem da prescrição, fato que retroagirá a contar da data da distribuição, salvo se a demora na citação puder ser imputada ao fisco, o que não ocorreu no presente caso. **Inteligência do Tema Repetitivo 383 e do verbete sumular 106 da jurisprudência do STJ;** 5- Observamos, igualmente, que **da intimação da Municipalidade acerca da diligência infrutífera, não transcorreu o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40 e parágrafos da Lei 6.830/80 para que se reconheça a prescrição intercorrente, à luz do decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo 1340553/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018), relativo aos temas **Temas 566 a 571-STJ**; 6- Desta feita, o caso é de se acolher as razões de recorrente do Município e afastar a prescrição reconhecida pelo juízo a quo, determinando o retorno do processo à primeira instância para prosseguimento, na forma da lei; 7- Sentença reformada. Recurso provido. (0002008-52.2009.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 27/04/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. Cobrança de IPTU. Demanda ajuizada dentro do lustro legal, antes vigência da LC nº 118/05, com prescrição originária

interrompida. Ausência de prévia intimação da Fazenda Pública acerca dos atos praticados no processo, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80. Após o requerimento do ente fazendário, postulando a venda judicial do imóvel constrito, **a responsabilidade pela prática de atos de andamento do processo passou para a autoridade judicial, que permaneceu inerte. Hipótese que atrai aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Decisão que não discrepa da orientação da Corte Superior sobre a matéria (temas 566 a 571). Prescrição intercorrente não consumada.** Recurso a que se nega provimento. (0033224-21.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 20/07/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)

PELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO TEMA 566 DO STJ E IRDR DESTA CORTE DE JUSTIÇA - PROVIMENTO DO RECURSO - Execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro. Autos retirados em carga pelo ente municipal por longo período. Autos paralisados na serventia por quase quatro anos, após a devolução pelo Município, sendo proferida sentença de extinção, sob fundamento de **prescrição intercorrente. Necessidade de observância aos parâmetros estabelecidos no tema nº 566 do STJ e no**

recente IRDR deste Tribunal de Justiça. Respeito ao IRDR desta Corte de Justiça recentemente formado é a solução que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica e isonomia que o sistema de precedentes visa resguardar. Anulação da sentença que se impõe. Comando normativo do CPC/15 determina que juízes e Tribunais observem seus precedentes qualificados, dentre eles o IRDR. Provimento do recurso. (0206976-56.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 13/07/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)

Ante o exposto, VOTO no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre Teixeira de Souza
Desembargador Relator